

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2021  
REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021**

A empresa **ROSILENE SILVEIRA GONÇALVES**, inscrita no CNPJ 41.097.664/0001-06, por intermédio do seu procurador devidamente constituído, apresentou em 20/08/2019, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de pregão eletrônico nº 008/2021, registro de preços nº 006/2021, processo nº 015/2021.

Destaco, inicialmente, que o objeto do certame consiste em:

**“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E  
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE  
PROTEÇÃO INDIVIDUAL”**

**I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme preleciona a melhor doutrina, os pressupostos de admissibilidade do presente recurso administrativo deve aferir: a tempestividade da impugnação, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação ao primeiro requisito, destaco que o Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

Inobstante, nos termos do Edital, e em consonância com o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o certame, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação.

Com efeito, a abertura da licitação está marcada para o dia 31 de agosto de 2021, às 10h15 e a licitante, por sua vez, apresentou a impugnação no dia 20 de agosto de 2021, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00 e do edital, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Vislumbro, ainda, que também estão preenchidos os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por direcionamento do objeto.

Conheço, portanto, da presente impugnação.

## **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

Insurge a impugnante em face do edital de licitação, requerendo que seja incluído no edital a exigência de laudos para comprovar a qualidade do material solicitado, com base na lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976 e RDC Nº 47 de 25 de outubro de 2013.

Afirma, ainda, que a apresentação destes documentos visa garantir a qualidade dos produtos sendo eles: **laudos de eficácia bactericida frente: cepas *pseudomonas aeruginosa*, *salmonela choleraesuis* e *staphylococcus aureus*, laudo de irritação corrosão cutânea primária, testado dermatologicamente e hipoalérgico.**

## **III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Ao final, requer a impugnante a inclusão no processo a exigência de apresentação de laudos de eficácia bactericida frente: ***cepas pseudomonas aeruginosa***,

*salmonela choleraesuis e staphylococcus aureus e laudo de irritação corrosão cutânea primária*, nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8 e além desses laudos para os itens 5, 6, 7 e 8 também os laudos de testado dermatologicamente e hipoalérgico.

Segundo consta na peça, essas inclusões visam comprovar que, de fato, os itens ofertados no pregão estejam dentro dos parâmetros mínimos aceitáveis.

#### **IV – DA ANÁLISE DAS ALEGACÕES**

##### **IV.I – DA EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL**

Insurge a impugnante em face do Edital de licitação, requerendo que seja incluído no edital a exigência de laudos para comprovar a exigência do material solicitado, com base na lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976 e RDC Nº 47 de 25 de outubro de 2013.

**Dirirjo do entendimento exposto**, entendendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, pelas seguintes razões.

De plano, colaciono algumas exigências previstas no Edital que visam garantir a qualidade e segurança dos objetos licitados.

12.8. A proposta de preços deverá conter:

**12.8.3. especificação detalhada do objeto licitado, conforme este edital e anexos, sendo obrigatório constar nome comercial do(s) produto(s), forma de apresentação, embalagem, fabricante, origem (nacional ou estrangeira) e número de registro na ANVISA com 13 dígitos e número do Certificado de Aprovação (CA) de Equipamento de Proteção Individual expedido pelo Ministério do Trabalho para os itens cuja exigência consta na descrição;**

12.8.3.1. Apenas serão aceitas propostas de fornecimento de produtos aos quais não pesem, decisões da ANVISA que restrinjam, mesmo que temporariamente, sua fabricação, comercialização ou consumo. (GRIFEI);

13.2.3. Qualificação Técnica:

13.2.3.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento compatível com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

13.2.3.4. **O Alvará Sanitário ou Licença Sanitária ou Licença de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal**, vigente na data da disputa de preço, nos casos em que a localidade da empresa assim o exigir para comercialização dos artigos no atacado.

13.2.3.5. **Certificado de Registro no Ministério da Saúde ou publicação completa no Diário Oficial da União**, com despacho da concessão de Registro, referente ao produto ofertado ou declaração de isenção de registro nos termos da RDC nº 448/2020, para todos os itens.

13.2.3.6. **Certificado de Aprovação (CA) de Equipamento de Proteção Individual expedido pelo Ministério do Trabalho, conforme estipula o art. 167 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e art. 6.2 da Norma Regulamentadora 6 – NR 6, para todos os itens**, exceto os itens ÁLCOOL LÍQUIDO 70% LITRO e QUATERNÁRIO DE AMÔNIO. (GRIFEI).

Assim sendo, pelo entendimento da Comissão Permanente de Licitação, após análises de diversos editais de lavra de grandes Municípios e pesquisas correlatas acerca do objeto licitado, conclui-se que não se faz necessária a solicitação de laudos que atestem a qualidade dos produtos citados pela Impugnante quando estes são assegurados:

1. **Pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA);**
2. **Pelas agências de Vigilância Sanitária Municipal e Estadual;**
3. **Pelo Certificado de Registro no Ministério da Saúde;**
4. **Pelo Certificado de Aprovação (CA) de Equipamento de Proteção Individual, expedido pelo Ministério do Trabalho, conforme estipula o art. 167 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e art. 6.2 da Norma Regulamentadora 6 – NR 6.;**

Isso porque, os órgãos emissores das referidas certidões e registros, tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à sua

vigilância, efetuando controle minucioso sobre os materiais, o que garante a qualidade dos equipamentos que a Administração Pública visa adquirir.

Portanto, é possível afirmar que tais certidões emitidas pelos órgãos de controle, que inclusive ditam as normas de mercado, possuem enorme segurança e credibilidade, sendo impossível um medicamento ou produto circular no país sem a sua respectiva autorização e atestado de garantia e qualidade, o que, ao nosso sentir, garante a qualidade dos equipamentos.

Assim, não há dúvidas que um produto que possui todas essas certidões e registros que são exigidos no edital, carrega consigo a credibilidade de todo mercado nacional, em homenagem ao trabalho de enorme confiabilidade desses órgãos citados, notoriamente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Dessa forma, ao considerar que para atingir tal feito (obtenção das certidões e registro na ANVISA) os próprios órgãos já cobram dos fabricantes laudos que atestem sua eficácia, laudos estes que já estão inclusos em seus registros, tornando-se, *data maxima venia*, desnecessária a exigência vinculada na peça da ora Impugnante.

Ademais, a exigência pretendida pela Licitante Impugnante desatenderia, *ao menos em tese*, ao disposto no § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993, que veda exigência de “comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. (grifei).

Por fim, sobreleva ressaltar que atendida as exigências de qualidade, disposta na cobrança para emissão das certidões e registros exigidos pelo Edital, a demanda da Empresa Impugnante poderá levar a restrição da concorrência no presente certame, o que jamais poderá se admitir tratando-se de contratações públicas.

Em face do exposto, firmamos entendimento que a cobrança dos referidos laudos nada mais é do que mera redundância ou obstáculo ao certame, o que vai contra os princípios basilares da Administração Pública, o que não poderá ser admitido.



Por tais considerações, **REJEITO** a impugnação.

#### **V – DECISÃO DO PREGOEIRO**

Em face do exposto, entendo que não existe nulidade que macule o Edital de pregão eletrônico nº 008/2021, registro de preços nº 006/2021, processo nº 015/2021, bem como inexistente qualquer inclusão apta a ser feita, de modo a manter inalterado o instrumento convocatório, com o conseqüente prosseguimento do certame.

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser **CONHECIDA**, e no mérito, não vislumbro qualquer irregularidade no objeto do edital questionado pelo impugnante, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida, nos termos da fundamentação.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Belo Horizonte/MG, 20 de agosto de 2021.

**ALEXNADRE LIMA REAL  
PREGOREIRO**